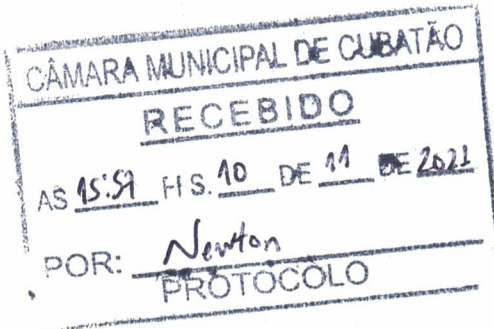




PROJETO DE LEI Nº

104/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
225/21	100/21	1	Newton



DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NO CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 1º- As empresas contratadas pelos órgãos da administração direta, indireta e pelas fundações, para a prestação de obras e serviços públicos, deverão comprovar o cumprimento da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º- A comprovação do cumprimento da cota de aprendizagem deverá ser divulgada no Portal da Transparência.

Art. 3º- A empresa que estiver em desacordo com a legislação, terá prazo para regularização antes da assinatura do contrato com os órgãos descritos no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 10 de novembro de 2021.

488º Fundação do Povoado.

72º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR - PSDB



JUSTIFICATIVA

O problema do trabalho infantil, com fundamento na responsabilidade social, solidária e transgeracional, não deve ser só da criança, do adolescente ou de sua família, mas também dos órgãos públicos instituidores de políticas públicas. O programa de aprendizagem deve ser visto não como uma obrigação legal, mas como um programa de responsabilidade social, com investimento no desenvolvimento social, cultural, no exercício da cidadania e na qualificação profissional, além de preparar os jovens para atuarem no mercado de trabalho. Preconizado pela Lei 10.097/2000, o programa leva em consideração a autonomia, a autoestima e o desenvolvimento efetivo do jovem aprendiz, cria uma responsabilidade, desperta a autonomia e gera renda aos participantes. Sabemos que as administrações locais são responsáveis pelo planejamento e gestão das políticas públicas que impactam os ODS e mudam a vida dos cidadãos. O alinhamento dos ODS com os gastos públicos é muito importante, porém existem posturas que não oneram os cofres públicos e dependem de diretrizes e ações que devem ser estabelecidas e monitoradas, mas, entre estabelecer metas e implementá-las, muitas vezes há uma distância enorme e para encurtar essa distância precisamos da união dos Poderes. Sendo assim, Considerando a Lei Federal nº10.097/2000, Considerando o INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 146 DE 25/07/2018 publicado no DOU: 01.08.2018 que Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional.



Câmara Municipal de Cubatão

11.05N

Considerando os Planos Nacional e Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Considerando a Agenda 2030/ ODS. Apresento esse projeto de lei, que irá contribuir com os adolescentes e as entidades formadoras de nossa cidade. Por fim, Importante ressaltar que o município de Santos, recentemente aprovou legislação no mesmo sentido (Lei N°3.882/21) de iniciativa daquele Poder Legislativo.

Desta forma, entendo perfeitamente viável e de interesse público a apresentação do presente projeto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 10 de novembro de 2021.

488° Fundação do Povoado

72° Emancipação


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB

AO SENHOR DIRETOR SECRETÁRIO:

Encaminho os presentes autos para ciência e
manifestação.



Newton Tomohiro Iraha Junior

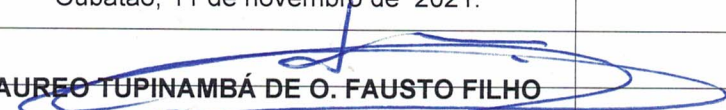
Auxiliar Legislativo – Administrativo I

Cubatão, 11 de novembro de 2021.

À DATECP:

Encaminho os autos do processo, para análise
e manifestação.

Cubatão, 11 de novembro de 2021.



AUREO TUPINAMBÁ DE O. FAUSTO FILHO
Diretor-Secretário